



ACÓRDÃO Nº
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 00006149820088140053
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: DIEGO MEIRELES DE ALMEIDA (ADVOGADO: RODRIGO QUEIROZ DIAS)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO - PRESENTES MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - TESE A SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes apontando ser o réu autor do fato tipificado como crime doloso contra a vida, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência para tanto. Nesta fase do procedimento processual apenas se analisa a probabilidade da prática do ilícito, deixando que o Conselho de Sentença conclua quanto à existência ou não do crime. Improvimento do recurso. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mirton Marques Carneiro.

Belém, 16 de fevereiro de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito interposto por DIEGO MEIRELES DE ALMEIDA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara única de São Felix, que pronunciou o acusado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pelo crime previsto no art.121, §2º, I e II do CP.

Narra a denúncia que no dia 24.05.2008, por volta das 21h, na residência da testemunha Danilla Fernandes da Silva, na Av. Piauí, em São Félix do Xingu, o denunciado disparou quatro tiros contra a vítima Robson José de Barcelos, causando-lhe a morte. Relata a peça acusatória que no dia do crime um grupo de amigos reuniu-se no local do crime onde compareceram o denunciado e a vítima que mantinha relacionamento amoroso com a genitora da testemunha. Na ocasião a vítima tocou no ombro do denunciado que vociferou não toca a mão em mim. Diante da reação, a vítima retrucou você parece frutinha. Depois de algum tempo, o denunciado deixou o ambiente, retornando trinta minutos depois já com arma em punho, com a qual efetuou os disparos.

Aduz que agiu em legítima defesa conforme afirmado pela testemunha Altair, que teria presenciado o momento dos disparos. Informa que a vítima portava uma faca e que esta o agrediu. Alega que houve um desentendimento anterior. Aduz ainda que os depoimentos na delegacia foram tendenciosos e contraditórios. Requer o afastamento das qualificadoras eis que destoam da realidade dos fatos.

Contrarrazões às fls.313-319.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do art.610 do CPP.

VOTO

Conheço do recurso em sentido estrito, eis que tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual penal.



Ressalto que em sede de pronúncia, ou mesmo quando da apreciação do recurso interposto contra esta, é vedado ao magistrado realizar o exame profundo da prova colhida, sob pena de prejudicar as partes, influenciando o convencimento dos jurados, devendo procurar uma posição de equilíbrio e apenas indicativa da necessidade de julgamento pelo Tribunal do Júri. Sendo assim, a decisão de pronúncia restringe-se à admissibilidade da acusação, sem maiores considerações sobre questões de prova.

Desta forma, nesta fase do procedimento processual, apenas se analisa a probabilidade da prática do ilícito, deixando que o Conselho de Sentença conclua quanto à existência ou não do delito.

Compulsando os autos, constato que o decisum foi proferido de maneira escorreita, sem realizar julgamento mais detido quanto à participação delitiva do acusado, evitando, em consequência, adentrar no mérito.

A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas diante dos depoimentos das testemunhas, fls.247-249 e do auto de exame cadavérico, fl.23. Ademais, o ora recorrente confessou em juízo, fl.281, que efetuou os disparos em direção à vítima, mas que agiu em legítima defesa.

Ressalto que a ausência do exame de corpo de delito não leva à conclusão de inexistência da materialidade quando a prova oral colhida demonstra a sua ocorrência. Como dito alhures, nesse momento processual, basta que haja indícios de autoria e materialidade, deixando que o Conselho de sentença decida quanto à existência ou não do delito.

Assim, diante do contexto probatório, havendo prova da materialidade e indícios suficientes apontando ser o réu autor do fato tipificado como crime doloso contra a vida, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência para tanto (art. , , da), sendo imperativa a pronúncia (art. , do).

Havendo dúvidas acerca das afirmações das testemunhas, mormente quanto à alegação do réu de legítima defesa, deve-se pronunciá-lo. Logo, havendo indícios da autoria e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, cabendo ao Tribunal do Júri se manifestar.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso em Sentido Estrito, confirmando, assim, a sentença de pronúncia em todos os seus termos.

É como voto.

Sessão ordinária de 16 de fevereiro de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior
Relator